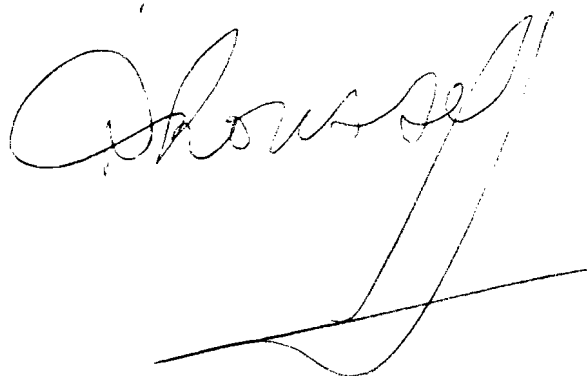


Mensagem nº 467

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 293, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joaquim Barbosa', with a long horizontal flourish extending to the right.

**A Sua Excelência o Senhor  
Ministro JOAQUIM BARBOSA  
Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PROCESSO Nº 00692.000972/2013-86**


**ORIGEM:** STF – Ofício nº 12635 de 27 de setembro de 2013

**ASSUNTO:** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 293

### **Despacho do Advogado-Geral da União**

**Adoto**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº **12** /2013/CC/CGU/AGU, elaboradas pela Consultora da União Dra. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

  
**LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS**  
**Advogado-Geral da União**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 1037/2013**

**PROCESSO: 00692.000972/2013-86**

**ORIGEM: STF - Ofício nº 12635/2013, de 27 de setembro de 2013.**

**ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 293.**

Senhor Advogado-Geral da União,

1. Estou de acordo com as INFORMAÇÕES Nº 12/2013/CC/CGU/AGU.
- 2.- À consideração superior.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes that form the name Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy.

**ARNALDO SAMPAIO DE MORAES-GODOY**  
Consultor-Geral da União



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO

INFORMAÇÕES Nº 12/2013/CC/CGU/AGU

PROCESSO Nº 00692.000972/2013-86

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF Nº 293

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO: PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Senhor Consultor-Geral da União,

Cuida-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF Nº 293, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República – PGR, em que se requer que o Supremo Tribunal Federal declare a não recepção, pela Constituição, dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.533, de 24 de maio de 1978 e, por arrastamento, dos artigos 8º a 15, 16, inc. I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto nº. 82.385, de 5 de outubro de 1978.

2. A Lei nº 6.533/1978 dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões. O Decreto nº 82.385/1978, por sua vez, regulamenta a referida Lei.

3. Os dispositivos impugnados tem a seguinte redação:

**LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIOI DE 1978.**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências

Art 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º - A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º - Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Art. 8º - O registro de que trata o artigo anterior poderá ser concedido a título provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com dispensa do atestado a que se refere o item III do mesmo artigo, mediante indicação conjunta dos Sindicatos de empregadores e de empregados.

#### **DECRETO Nº 82.385, DE 5 DE OUTUBRO DE 1978.**

Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

Art. 7º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art. 8º Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, no Ministério do Trabalho, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou

II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais de 2º grau de Ator, Contra-Regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outros semelhantes, reconhecidos na forma da lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e subsidiariamente, pela federação respectiva.

Art. 9º O atestado mencionado no item III do artigo anterior deverá ser requerido pelo interessado, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela entidade sindical, e instruído com documentos ou indicações que comprovem sua capacitação profissional.

Art. 10. O sindicato representativo da categoria profissional constituirá Comissões, integradas por profissionais de reconhecidos méritos, às quais caberá emitir parecer sobre os pedidos de atestado de capacitação profissional.

Art. 11. Os Sindicatos e Federações de empregados, objetivando adotar critérios uniformes para o fornecimento do atestado de capacitação profissional, poderão estabelecer acordos ou convênios entre entidade sindicais, bem como Associações de Artistas e Técnico em Espetáculos de Diversões.

Art. 12. As entidade sindicais encarregadas de fornecimento do atestado de capacitação profissional, deverão elaborar instruções contendo requisitos, tais como documentos e provas de aferição de capacidade profissional, necessárias para obtenção, pelos interessados, do referido atestado.



Parágrafo único. As entidades sindicais enviarão cópia das instruções mencionadas neste artigo, ao Ministério do Trabalho.

Art. 13. A entidade sindical deverá decidir sobre o pedido de atestado de capacitação profissional no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que se completar a apresentação da documentação necessária ou a diligência exigida pela mesma entidade.

Art. 14. Da decisão da entidade sindical que negar fornecimento do atestado de capacitação profissional, caberá recurso ao Ministério do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência.

Parágrafo único. Para apreciação do recurso o Ministério do Trabalho solicitará, à entidade sindical, informações sobre as razões da negativa de concessão do atestado.

Art. 15. Poderá ser concedido registro provisório, caso a entidade sindical não se manifeste sobre o atestado de capacitação profissional no prazo mencionado no artigo 13.

Art. 16. O registro de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões será efetuado pela Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, a requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - diploma, certificado ou atestado mencionado nos itens I, II e III do artigo 8º;

§ 1º Caso a entidade sindical não forneça o atestado de capacitação profissional no prazo mencionado no artigo 13, o interessado poderá instruir seu pedido de registro com o protocolo de apresentação do requerimento ao Sindicato.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior o Ministério do Trabalho concederá à entidade sindical prazo não superior a 3 (três) dias úteis para se manifestar sobre o fornecimento do atestado.

Art. 17. O Ministério do Trabalho efetuará registro provisório de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, com prazo de validade de 1 (um) ano, sem direito a renovação, com dispensa do atestado de que trata o item III do artigo 8º, mediante indicação conjunta dos sindicatos de empregados e empregadores.

Art. 18. Os critérios de indicação para o registro provisório de que trata o Artigo anterior serão estabelecidos por acordo entre os sindicatos e federações dos profissionais e empregadores interessados.

## II – DA IMPUGNAÇÃO

4. Alega o Autor que, ao estabelecer a obrigatoriedade de diploma ou de certificado de capacitação para registro profissional no Ministério do Trabalho, como condição para o exercício das profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões, as regras questionadas teriam contrariado os artigos 5º, incisos. IV, IX e XIII, e 215 da Constituição da República.

5. Aduz que “os dispositivos legais são flagrantemente incompatíveis com a liberdade de expressão da atividade artística (art. 5º, IX, CF/88), com a liberdade profissional (art. 5º, XIII, CF/88) e com o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215, caput, CF/88)”. Sustenta que “numa democracia constitucional



não cabe ao Estado policiar a arte, nem existe justificativa legítima que ampare a imposição de requisitos de capacitação para o desempenho da profissão relacionada à expressão cênica”.

6. Assegura que, no caso, “não se trata de uma profissão com riscos e perigos à coletividade, de modo que seu exercício pressuponha o domínio de conhecimentos técnicos e científicos específicos, como é o caso da Medicina, da Engenharia e da Advocacia, nas quais eventuais erros podem ser desastrosos.” Ressalta que “o exercício da profissão de artista não traz de per se quaisquer riscos a terceiros, sendo injustificável a fixação de requisitos de acesso à profissão.”

7. Ao final de sua argumentação, conclui que “não há interesse legítimo que fundamente as restrições impostas nos artigos 7º e 8º da Lei 6.533/1978. Tampouco há riscos sociais inerentes à atividade que justifiquem restrição à liberdade profissional. Logo, a exigência de qualificação mínima dos artistas já é, por si só, restrição à liberdade artística, por envolver um ‘estreitamento crítico do conceito de arte.”

8. Com base nessas razões, requer ao STF a suspensão cautelar da eficácia dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.533/1978 e dos arts. 8º a 15, 16, inc. I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto nº 82.385/1978. No mérito, pleiteia que seja julgado procedente o pedido a fim de se declarar a não recepção dos arts. 7º e 8º da Lei nº. 6.533/1978 e aos arts. 8º a 15, 16, inc. I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto nº. 82.385/1978.

### III – DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES

9. A Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, Relatora da ação, por meio do Ofício nº 12635/2013, requisitou informações à Presidenta da República, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.868/1999, sobre o alegado na inicial,

10. É o breve relatório.

### IV – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

11. Não se vislumbra, na presente hipótese, a alegada lesão irreparável, da aplicação das normas hostilizadas. Dessa forma, entende-se que não se afigura pertinente a concessão da medida cautelar pleiteada.

12. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que tange à concessão de liminar em ações de controle concentrado tem considerado



necessário a demonstração do *fumus boni juris* (plausibilidade do direito) e do *periculum in mora* (irreparabilidade ou difícil reparação desse direito).

13. Essa posição adotada pela Excelsa Corte, reflete o pensamento da melhor doutrina sobre o tema, como evidencia o magistério de Ronaldo Poletti:

Na verdade, a concessão de liminar é condicionada a requisitos muitos rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da argüição, a ocorrência de interesse de difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior. (In Controle de Constitucionalidade das Leis, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1995, págs. 130 e 131).

14. Observa-se, portanto, que para a concessão da liminar devem estar presentes, cumulativamente ambos os requisitos indicados. Ou seja: “Para a concessão de liminar não é bastante a evidência do *fumus boni juris*, sendo indispensável a demonstração do *periculum in mora*”. (RT 125-56).

15. No caso, a norma impugnada teria sido editada em 1978, e desde então disciplina a matéria, sem que se tenha notícia de qualquer questionamento quanto a esse tópico. Vigente, portanto, há mais de 35 anos, o que afasta qualquer alegação de perigo da demora do provimento jurisdicional.

16. É assente na jurisprudência do STF que não se concede liminar nas ações de controle concentrado após o transcurso de significativo lapso de tempo.

17. Com efeito, assentou o Supremo Tribunal Federal em sede de ADI:

“ O lapso temporal decorrido entre o começo da vigência da Lei e o ajuizamento da ação é de mais de seis anos. Incorre o requisito do *periculum in mora* , essencial ao acolhimento da medida cautelar”.

ADIMC nº 1.950, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.12.00, p.54).





18. No mesmo sentido, leia-se:
- “A orientação do STF é que, em princípio – e, sobretudo em matéria tributária, onde o periculum in mora é, de regra, bilateral – não se defere a suspensão liminar de preceitos que já vigem há diversos anos”
- (v. ADIMC Nº 77-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.04.93, p. 6918).
19. Do mesmo modo, ficou decidido, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 534:
- O tardio ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, desautoriza – não obstante o relevo jurídico da tese deduzida- o reconhecimento da situação configuradora do periculum in mora, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar postulada” (ADIMC nº 534, Rel.Min. Celso de Mello, DJ 08.04.94,
20. Tem-se, assim, como imperioso o reconhecimento da ausência do requisito do **periculum in mora** para a concessão da medida cautelar pleiteada.
21. Neste sentido é assente a jurisprudência dessa Excelsa Corte, da qual é exemplificativo o r. acórdão proferido por ocasião do julgamento da ADI – MC 1.923/DF<sup>1</sup>.

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1.998. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. INCISO XXIV DO ARTIGO 24 DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1.998. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º; 22; 23; 37; 40; 49; 70; 71; 74, § 1º E 2º; 129; 169, § 1º; 175, CAPUT; 194; 196; 197; 199, § 1º; 205; 206; 208, § 1º E 2º; 211, § 1º; 213; 215, CAPUT; 216; 218, §§ 1º, 2º, 3º E 5º; 225, § 1º, E 209. **INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.**

1.Omissis

2. **Afastamento, no caso, em sede de medida cautelar, do exame das razões atinentes ao fumus boni iuris. O periculum in mora não resulta no caso**

---

<sup>1</sup> STF – ADI – MC 1923/DF – Relator Exmo. Sr. Ministro ILMAR GALVÃO – Relator para Acórdão Exmo. Sr. Ministro EROS GRAU DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-01 PP-00078



caracterizado, seja mercê do transcurso do tempo --- os atos normativos impugnados foram publicados em 1.998 --- seja porque no exame do mérito poder-se-á modular efeitos do que vier a ser decidido, inclusive com a definição de sentença aditiva.

3. Circunstâncias que não justificariam a concessão do pedido liminar.

4. Medida cautelar indeferida.

22. De outro modo, tem-se que não ficou cabalmente demonstrada a existência do *fumus boni juris* (plausibilidade do direito). Como dito, para a concessão de liminar faz-se necessário o exato atendimento dos seus requisitos, por se trata de providência excepcional. Veja-se o judicioso comentário de Nelson Nery Júnior:

“... para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*)”. (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed. pg 1228. RT).

23. Assim, estando ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, resta incabível a concessão da medida liminar pleiteada.

## V – CONSIDERAÇÕES SOBRE O OBJETO DA IMPETRAÇÃO

24. A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Procurador-Geral da República, visa a que o Supremo Tribunal Federal declare a não recepção dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.533/1978 e, por arrastamento, dos arts. 8º a 15, 16, inc. I e §§ 1º e 2º, 17 e 18 do Decreto nº 82.385/1978.

25. O Arguente justifica que os dispositivos impugnados contrariam os preceitos insculpidos nos arts. 5º, incisos. IV, IX e XIII, e 215 da Constituição da República.

26. A Lei nº 6.533/1978 originou-se do Projeto de Lei nº 08, de 1978 (CN), por proposição do Poder Executivo, enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 46 - CN (Mensagem nº 129/78, na origem), acompanhada da Exposição de Motivos nº 13, de 31 de março de 1978, assinada pelos Ministros do Trabalho, da Justiça, das Comunicações e da Educação. Veja-se:



Em 13 de abril de 1978, o Presidente da República enviou a este Congresso a Mensagem nº 46, que incluía a Exposição de Motivos nº 13/78, assinada pelos Ministros do Trabalho, da Justiça, das Comunicações e da Educação. Por esta mensagem, o chefe do Poder Executivo encaminhava o Projeto de Lei nº 8, de 1978 (CN) que “dispõe” sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

A Exposição de Motivos lembra que o atual projeto substitui outro sobre a mesma matéria, que o Poder Executivo enviara ao Congresso, tendo, posteriormente, retirado. Descreve o seu processo de elaboração, durante o qual participaram os representantes da classe. (Diário do Congresso Nacional de 21.04.1978 – pag. 667).

27. O aludido projeto substituía outro, que teria sido retirado em razão de acertos havidos entre os interessados, conforme se deduz do contido na citada Exposição de Motivos nº 13/78:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, dispondo sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões.

O Projeto de Lei anexo substitui o anteriormente submetido à consideração de Vossa Excelência, através da Exposição de Motivos nº 45, de 28 de junho de 1976, que dispunha sobre o exercício profissional dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e criava os Conselhos Federal e Regionais de Artistas e Técnicas em Espetáculos de Diversões, retirado a pedido desses profissionais, que alegavam não terem sido atendidas as reivindicações mínimas da categoria e não desejarem a criação de órgão fiscalizador do exercício da profissão.

Partindo de trabalho elaborado por Comissão designada pelos Artistas, sob a coordenação do Presidente do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Rio de Janeiro, procurou-se conservar a forma original do projeto, compatibilizando-o em alguns aspectos socioeconômicos, e, na medida do possível, sem desvirtuá-lo, atender algumas das sugestões apresentadas por entidades empregadoras.



28. A Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de examinar a matéria emitiu o Parecer nº 53, de 1978 (CN), do qual se destacam os seguintes excertos:

(...)

A Lei procurará também assegurar ao ator os direitos que a ordem jurídica concede às profissões reconhecidas. Anchieta, quando dizia seus autos e inaugurava o teatro brasileiro, pretendia apenas a conversão. João Caetano, muito depois, esperaria legitimamente o aplauso. Leopoldo Froes já começara a luta (...) pela profissionalização (DCN de 16.05.1978 – pag. 898).

(...)

Se este Congresso aprovar o projeto e o Presidente da República o sancionar, estaremos corrigindo o erro que perdurou mais tempo do que a cultura do país deveria ter permitido. Estaremos reconhecendo no artista profissional que colabora para a comunidade que enriquece (DCN de 16.05.1978 – pag. 898).

(...)

Há disposições que asseguram maior proteção não só aos artistas principais, mas também aos figurantes ... (DCN de 16.05.1978 – pag. 898).

(...)

O Projeto que o Executivo submete à apreciação deste Congresso atende às reivindicações da categoria e regula sabiamente as relações entre empregado e empregador (DCN de 16.05.1978 – pag. 899).

29. A Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de examinar o PLN nº 08/1978 apresentou parecer favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo com emendas. Após ampla discussão em Plenário, foi aprovado o texto final e, em seguida, submetido ao Presidente da República para sanção, resultando na Lei nº 6.533/1978.

30. A Lei nº 6.533/78, ao que se observa, é fruto de estudos e debates ocorridos entre os interessados e sua aplicação deverá balizar-se pelos preceitos constitucionais relativos à matéria de que cuida. Nessa senda, a lei não poderá ser tida como restritiva da manifestação artística ou do exercício da profissão, devendo sua aplicação ser conjugada com as normas constitucionais.

VI – CONCLUSÃO



31. A Constituição consagra a liberdade de expressão artística e profissional e o exercício dos direitos culturais. Essa é a tônica constitucional, portanto a lei não será vista como inibidora do exercício da atividade e sim como protetiva do desempenho de um labor. Esse cuidado tem estado presente nas manifestações da Presidenta da República, especialmente por ocasião das sanções de projeto de leis e da edição dos decretos regulamentadores.

32. Por fim, aguarda-se que a interpretação a ser conferida, pela Suprema Corte, aos dispositivos postos em questão na ADPF nº 293, seja, como de costume, a que melhor se harmonize com os preceitos da Constituição.

33. São essas, Senhor Consultor-Geral da União, as considerações que submeto à apreciação superior e que, acaso aprovadas, servirão para instruir as informações a serem prestadas pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 22 de outubro de 2013.



Célia Maria Cavalcanti Ribeiro  
Consultora da União